



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10855.002106/2003-00
Recurso nº 107-138.983 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.972
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TV ALIANÇA PAULISTA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

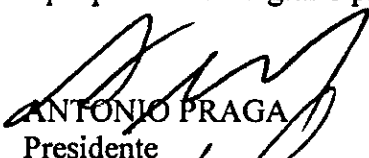
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

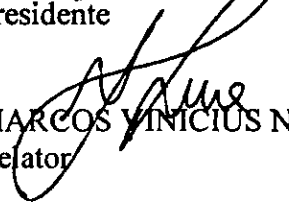
ADMISSIBILIDADE - Se a Procuradoria da Fazenda Nacional indica como contrariada norma jurídica não constante da fundamentação da decisão recorrida, não estão atendidos os pressupostos exigidos para admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-08.002, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O aresto recorrido foi proferido pela Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do lançamento de multas isoladas referente à infração ocorrida no ano-calendário de 1997. Sustenta o Conselheiro-relator que o prazo final para realização do lançamento de multas se operou em 31/12/2002 e o lançamento foi realizado em 4/06/2003.

Segundo informa o relator às fls. 206/207, “nesse processo, não houve lançamento de CSLL com multa de lançamento de ofício. Houve somente exigência de multa isolada por não recolhimento de estimativas e o contribuinte não demonstrou sua improcedência. O contribuinte alega apenas decadência...”

Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à Lei nº 8.212/91, art. 45, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para a CSLL.

Conforme o Despacho nº 107-058/06 (fls 217), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

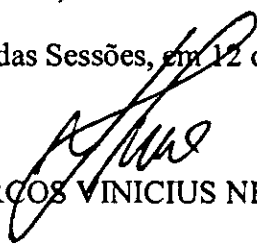
Verifica-se que a decisão recorrida deu provimento ao recurso para afastar a decadência do lançamento de multa isolada por falta de pagamento de estimativas. Faz a contagem do lustro decadencial pela regra do art. 173 do CTN por se tratar de penalidade. Nesse sentido, iniciou a contagem no primeiro dia do exercício seguinte em que se poderia fazer o lançamento fiscal, que, no caso em tela, é o próprio ano em que ocorreu a inadimplência do recolhimento da antecipação do imposto 1997. Assim, iniciou a contagem do prazo decadencial no dia primeiro de 1998 e encerrou em 31/12/2002.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à Lei nº 8.212/91, art. 45, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para o tributo CSLL.

Vê-se, portanto, que a norma contrariada indicada no recurso especial não consta da decisão recorrida, cujo conteúdo não versa sobre exigência de tributo, mas de multa de ofício. Daí se conclui que o recurso não atende os requisitos para sua admissibilidade.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

